



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001187/2007-62
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-005.819 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL - DRJ RIO DE JANEIRO I
Interessado SOBINCA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. IRPJ.

Inexistindo pagamento, o direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido em até 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN). Existindo pagamento e não demonstrada conduta prevista nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a regra decadencial tem termo *a quo* a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se aos depósitos bancários não contabilizados para os quais a interessada, devidamente intimada, não tenha logrado comprovar a origem.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NÃO COMPROVADA.

Não caracterizada a ocorrência da ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do tributo de modo a evitar o seu pagamento, descabe a aplicação da multa agravada de 150%.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao ano-calendário 2001, com qualificação da multa em 150%. O valor total do lançamento de ofício foi de R\$ 3.777.090,27.

2. O lançamento foi efetuado com base em presunção de depósitos bancários não justificados, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em procedimento que teve motivação representação do Departamento de Polícia Federal em desfavor do interessado que explorava atividade de bingo. (fls.257/260).

3. Em impugnação (fls. 364/374), o sujeito passivo alegou; que houve cerceamento do direito de defesa em razão da não devolução dos livros contábeis; que o lançamento é nulo por decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, em razão de que os fatos geradores se referem ao ano-calendário 2001 e a ciência do lançamento ocorreu em 04.09.2007; que a omissão de receita amparada em depósitos bancários sem origem justificada em nome do contribuinte trata-se de *crime – fraude – impossível*; que os valores elencados como omissão foram comprovados; que houve equívoco na apuração das diferenças entre os depósitos e a receita declarada.

4. A DRJ em detalhado voto deu provimento parcial à impugnação (fls. 737/754) para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, por cancelar integralmente os lançamentos do IRPJ e da CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001 em razão da decadência; por manter parte dos lançamentos do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de 2001, relativo ao depósito bancário não justificado no valor de R\$ 50.000,00; por cancelar, em razão da decadência, a totalidade dos lançamentos do PIS e da Cofins relativos ao ano-calendário 2001; e para afastar a qualificação da multa. Como resultado final, o julgamento manteve tão somente o montante de R\$ 12.500,00 de IRPJ e de R\$ 4.500,00 de CSLL lançados. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Improcede a arguição de cerceamento de direito de defesa, se os fatos descritos e os fundamentos legais em que se assentam os autos de infração não contêm qualquer óbice à apresentação dos argumentos de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. IRPJ.

Inexistindo pagamento, o direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido em até 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 aplica-se aos depósitos bancários não contabilizados para os quais a interessada, devidamente intimada, não tenha logrado comprovar a origem.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NÃO COMPROVADA.

Não caracterizada a ocorrência da ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do tributo de modo a evitar o seu pagamento, descabe a aplicação da multa agravada de 150%.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

CSLL. PIS. COFINS. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante editada pelo STF, deve-se aplicar a regra prevista no CTN relativa à decadência.

PIS. COFINS. DECADÊNCIA.

Existindo pagamento, o direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido em até 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

5. Em razão da exoneração do crédito tributário ser superior ao limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, previsto na então Portaria MF nº 3, de 03.01.2008, foi interposto Recurso de Ofício para reexame necessário.

6. Cientificada da decisão de primeira instância via edital publicado no Diário Oficial da União (fls. 770), o sujeito passivo não interpôs recurso voluntário.

7. É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.819 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001187/2007-62

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

8. O Recurso de Ofício foi apresentado em razão de a r. decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a um milhão de reais, no termos do art. 1º da então Portaria MF nº 3, de 2008.

9. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

10. O valor exonerado na decisão de primeira instância supera o limite atualmente vigente para interposição do Recurso de Ofício, de R\$ 2.500.000,00, definido na Portaria MF nº 63, de 2017, razão pela qual deve ser conhecido.

Mérito

11. O lançamento de ofício do IRPJ e reflexos se refere ao ano-calendário 2001.

12. A ciência do lançamento foi dada na pessoas dos sócios em 06.09.2007 (Joaquim Homem de Andrade Rosaro, fls. 352, e Edson Soares de Araújo, fls. 354) e em 10.09.2007 (Adolfo Mata Gorriz, fls. 351), em razão do encerramento das atividades de exploração de bingos pela interessada.

13. Em relação ao IRPJ e a CSLL, por não ter ocorrido pagamento, a r. decisão aplicou a decadência com base no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

14. Com isso, a maior parte do lançamento do IRPJ e da CSLL, 1º a 3º trimestre de 2001, que teriam como termo *a quo* para contagem do prazo decadencial 01.01.2002, foram declarados extintos pela r. decisão em razão da decadência, dado que a primeira ciência ocorreu em 06.09.2007.

15. Em relação ao PIS e a Cofins, em razão de ter sido efetuados pagamentos, a integralidade da exação foi cancelada em razão decadência, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

16. Correta a aplicação das regras decadências pela autoridade julgadora de primeira instância.

17. Em relação aos créditos lançados do IRPJ e da CSLL relativo ao 4º trimestre de 2001, a r. decisão cancelou a maior parte dos valores identificados pela fiscalização em razão de não ter restado justificado apenas o depósito de R\$ 50.000,00, efetuado em 04.10.2001, junto ao Banco HSBC, resultando em um IRPJ devido de R\$ 12.500,00 e na CSLL de R\$ 4.500,00, com imputação de multa de ofício de 75%.

18. Sem reparos, nesse ponto, quanto à conclusão da decisão de piso.

19. Outro ponto decidido pela r. decisão diz respeito à qualificação da multa, que teria repercussão na aplicação da regra decadencial do PIS e da Cofins.

20. O lançamento, como referido, foi materializado com imputação da multa qualificada em razão dos seguintes motivos: (i) diferença de aproximadamente cinquenta por cento entre os montantes movimentados em instituições financeiras e a receita declarada; (ii) desempenhar atividade de exploração de jogos de azar; e (iii) representação do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

21. A autoridade julgadora, ora Recorrente, entendeu acertadamente por afastar a qualificação da multa, pelos seguintes motivos:

Esclareça-se que, em tese, todo aquele que omite receita e impede o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador é considerado sonegador. Porém, há que se verificar se essa ação ou omissão tem cunho doloso, caso contrário todo lançamento de ofício poderia ser considerado como resultante da prática do referido ilícito e, portanto, passível de multa qualificada.

A jurisprudência administrativa corrobora tal entendimento:

SÚMULA 14 DO 1º CC- A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

FRAUDE - Para que se possa cobrar a multa agravada de 150% é necessário que fique comprovado o evidente intuito de fraude (Ac. I " CC 103-10.196/1990).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – O conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume, escapa à simples omissão de rendimentos quando ausente conduta material bastante para sua caracterização (Ac. 104-18. 653/2002).

Como já visto no item anterior, a fiscalização não logrou comprovar omissão de receitas a partir da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996: verifica-se, no presente caso, que dos 414 depósitos listados pela fiscalização nos Termos de

Intimação/Reintimação e objetos da autuação, apenas 9 (nove) não se encontravam contabilizados e não se tratavam de transferências interbancárias entre contas de mesma titularidade.

Portanto, inexistente, nos autos, prova da contumácia e da prática reiterada.

Ressalte-se, ainda, que os outros fatos apontados pela fiscalização (atividade exercida pela interessada e denúncia da Polícia Federal e do Ministério Público do Rio Grande do Sul), por si só, sem outras provas que comprovem a ocorrência de ação dolosa por parte da interessada, não são suficientes para justificar a majoração da multa de ofício para 150%.

Em sendo assim, por entender que não restou demonstrado nos autos de forma inconteste e cabal a evidência da intenção dolosa exigida na lei para qualificação da penalidade aplicada, considero improcedente a multa de 150% exigida, devendo, pois, ser aplicada a multa de 75% prevista no inciso I do art.44, da Lei nº 9.430/1996.

22. Com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto as razões de decidir da r. decisão para igualmente negar provimento ao recurso de ofício em relação à qualificação da multa.

Conclusão

23. Diante do exposto, voto por CONHECER o Recurso de Ofício e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins